Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 656/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3498/2013
PROTOCOLO	**:** 1399985
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AUTO PEÇAS MUTUM LTDA
VALOR	**:** R$ 32.793,84
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A FROTA MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PESQUISA DE MERCADO E DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são irregulares em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise do feito, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 064/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 173/2012**, celebrado entre o Município de Água Clara e Auto Peças Mutum Ltda, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e da nota de empenho referente à contratação, **com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 064/2012** - (fls. 34-58), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 173/2012**- (fls. 157-160).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças de reposição para a frota Municipal, conforme Cláusula Primeira - (fls. 157).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 32.793,84 (trinta e dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme Cláusula Segunda - (fls. 157).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 158).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, em face da ausência da pesquisa de mercado, e pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA-2ICE-7685/2015* (fls. 182-187).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *irregularidade e ilegalidade* de todos os atos ora apreciados, e pela *aplicação de multa* ao gestor, nos termos dor. Parecer *PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 5870/2016* - (fls. 188-190).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos acerca das irregularidades apontadas pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho *DSP - G.ICN - 9766/2017* - (fls. 191-193).

Todavia, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme faz prova a certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 197.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Convite n.º 064/2012* - (fls. 34-58) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O *Contrato Administrativo n.º 173/2012* (fls. 157-160) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de peças de reposição para a frota Municipal, com valor de R$ 32.793,84 (trinta e dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura, sujeito a prorrogação - (fls. 157-160).

Após análise dos autos, o d. Ministério Público de Contas aponta falha a respeito da instrução processual em razão da não da pesquisa de mercado, da nota de empenho referente à contratação e do Subanexo XVII, reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

Em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pelo órgão foi intimado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o gestor quedou-se inerte, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 197.

A obrigatoriedade da apresentação de pesquisa de preços está contida nos artigos 40,§ 2º e 44 da Lei Federal n.º 8.666/93 e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se existem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

Dessa forma, a ausência do referido documento constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame podendo ensejar a contratação de serviços ou a aquisição de bens superiores aos praticados no mercado.

Saliente-se que a nota de empenho referente à contratação deverá ser analisada na juntamente à fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 187), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 64/2012 realizado pelo Município de Agua Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Auto Peças Mutum Ltda (CNPJ nº 00.477.603/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de pesquisa de mercado, conforme item 2.2, desta análise, falha de natureza formal não compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2012 celebrado entre o Município de Agua Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Auto Peças Mutum Ltda (CNPJ nº 00.477.603/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Divergindo do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 189), *in verbis:*

> *"A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 064/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
>
> *II - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n° 173/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013*
>
> *III - Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, Sr. Edvaldo Alves Queiroz, pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV - Pela aplicação de MULTA ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, Sr. Silas José da Silva, em face da sonegação de informações e documentos solicitados regularmente por esta Corte Fiscal, com lastro nas disposições insculpidas no inciso IV, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto embora devidamente intimado no curso da instrução processual, o gestor quedou-se inerte, subsistindo ausentes *a pesquisa de mercado, a nota de empenho e o Subanexo XVII referente à contratação,* configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, permanecendo os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual *ilegais* e *irregulares*, razão pela qual merecem a reprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 064/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 173/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Auto Peças Mutum Ltda**, CNPJ/MF nº 00.477.603/0001-89, representada pela Senhora Antônia Gabriel de Castro Reis, CPF/MF nº 512.622.156-68, como contratada, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e da nota de empenho referente à contratação, nos termos do art. 59, III e 42 IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 064/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 173/2012, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

ETAC. KBV/ARP